



(Marcelo Roberto Gastaldo)

Regula o transporte escolar público gratuito.

Art. 1.º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 198. (...)

(...)

§ 2º. (...)

(...)

(alínea) possibilidade de disponibilização de transporte gratuito e adequado ao aluno matriculado em unidade escolar municipal, pública ou conveniada para tal finalidade, urbana ou rural, e seu acompanhante, quando necessário.” (NR)

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pretende-se com esta proposta reiterar as normas federais que visualizam a garantia do transporte escolar como extensão ao direito universal à educação. Sabe-se que no Município existem algumas iniciativas, mas que não garantem a totalidade desse direito, que não se resume somente à área rural.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante *“acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”* e a Lei nº 10.709/2003, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe que o Município deve *“assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”*. Ora, quando a lei impõe esta obrigatoriedade, entende-se claramente a gratuidade como extensão da educação gratuita e universal, em especial da creche ao ensino fundamental.

A Constituição Federal define, ainda, o nível de ensino em que cada ente da federação deve atuar prioritariamente:



Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Desde logo, é oportuno destacar a atribuição prioritária dos municípios, a qual compreende o ensino fundamental e a educação infantil. Diante do exposto, peço a participação dos nobres Pares para aprovação deste importante projeto.

Eng.º Marcelo Gastaldo
Vereador



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II
Da Competência Municipal

Seção I
Da Competência Privativa



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 77)

entidades populares constituídas para tal fim e que atendam o disposto no art. 247-B. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 64, de 13 de agosto de 2014)*

Art. 195. Toda unidade de serviço médico-assistencial manterá serviço de enfermagem, sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Capítulo IV

Da Educação

Art. 196. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica do indivíduo e de seu preparo para o exercício pleno da cidadania e da vida social.

Art. 197. O Poder Público Municipal garantirá, em cooperação com a União e o Governo do Estado, a educação pré-escolar e o ensino fundamental municipal de primeiro grau, observados os seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o ingresso e a permanência na escola;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** – gratuidade exclusivamente do ensino pré-escolar e fundamental municipal nos estabelecimentos oficiais do Município;
- IV** – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- V** – garantia de qualidade;
- VI** – valorização dos técnicos de educação física, assegurando-lhes os benefícios do estatuto do magistério público municipal.

Art. 198. O Município organizará e manterá sistema de ensino pré-escolar e fundamental municipal com possibilidade de extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e preparação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º. Cabe ao Município promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência de qualquer natureza, paralelamente ao ensino pré-escolar e fundamental municipal.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 78)

§ 2º. O dever do Município para com a educação será efetivado, considerando a devida cooperação técnica e financeira da União e do Estado, mediante:

- a) ensino fundamental municipal, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- b) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- c) atendimento do educando, no ensino fundamental municipal, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 3º. A criação da rede de ensino fundamental municipal será regulamentada por lei complementar e implantada no ano subsequente ao da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 4º. Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipes de formação interdisciplinar.

Art. 199. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino pré-escolar e fundamental municipal, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 200. O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

- I – serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;
- II – entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino, inclusive nos períodos de férias, feriados e fins de semana, através de uma comissão de pais e mestres, mantendo a escola como centro de lazer;
- III – um Conselho Municipal de Educação, a ser regulamentado em lei.

Art. 201. Parte dos recursos públicos municipais destinados à educação será utilizada para o aperfeiçoamento e atualização dos integrantes do sistema de ensino público pré-escolar e fundamental municipal.

Art. 202. Todo ensino médico e odontológico mantido pelo Município incluirá, em favor de pessoas de baixa renda, gratuita ou subsidiadamente:

- I – tratamento clínico;
- II – serviço laboratorial;
- III – tratamento hospitalar, no caso de haver hospital-escola ou hospital municipal.

Parágrafo único. O disposto no artigo pode aplicar-se mediante os convênios que couberem.

